



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.309-C, DE 2020** **(Da Sra. Flordelis)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do PL 4039/20 e do PL 237/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JOSENILDO); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação do PL 4039/20, do PL 237/21, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 4309/20, do PL 237/21, apensado, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, e do Substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição apostado ao Projeto de Lei n. 4.309/2020, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

**ÀS COMISSÕES DE:**

DESENVOLVIMENTO URBANO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 237/21

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

**(Da Sra. FLORDELIS)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA -, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º-** Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA -, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

**Art. 2º.** Acrescente-se os artigos 85-A, 85-B, 258-D e 258-E à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, com as seguintes redações:

**Seção IV**

**Das medidas de prevenção em acidente doméstico e em condomínios**

**Art. 85-A.** O Poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.





## Câmara dos Deputados

Art. 85- B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos prédios e condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.

§1º O síndico ou responsável pela administração do prédio ou condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.

§2º As crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.

.....

Art. 258–D. Deixar o síndico ou representante administrativo do prédio ou condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.

Pena. Multa de três a dez salários de referência.

Art. 258-E. Deixar criança menor de 10 (dez) anos que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhada.

Pela. Multa de cinco a vinte salários de referência.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei tem por fim aperfeiçoar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, para prever que o poder público estabeleça normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e aos seus responsáveis, além disso, pretende punir quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

A proposta surge após sucessivos acidentes com crianças e adolescentes em ambiente doméstico, em condomínios e prédios, como ocorreu, por exemplo, com o menino Miguel Otávio Santana da Silva, que foi deixado sem supervisão no elevador e veio cair do 9º andar de um prédio de um condomínio no centro de Recife- PE.

Infelizmente, a histórica trágica de Miguel faz parte de uma estatística pavorosa: os acidentes são a maior causa de morte de crianças no Brasil. Todos os anos, cerca de 3,6 mil crianças dessa faixa etária morrem e outras 111 mil são hospitalizadas por motivos acidentais, segundo dados do Ministério da Saúde, o Datasus. Do total dessas mortes, quase 50% são por acidentes domésticos, os quais podem incluir situações como quedas, afogamento, intoxicação, queimaduras e sufocamento, segundo a ONG Criança Segura, que atua na prevenção de acidentes com crianças até 14 anos.<sup>1</sup>

Por sua vez, de acordo com a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa) as piscinas são responsáveis por 53% de todos os óbitos por afogamento na faixa de 1 a 9 anos de idade<sup>2</sup>.

A maioria dos acidentes acontece no local de moradia das crianças seja no ambiente doméstico ou em áreas comuns dos prédios e dos condomínios. Assim, pretende-se com o presente projeto de lei aperfeiçoar o Estatuto da Criança e Adolescente para prever medidas de proteção e prevenção

<sup>1</sup> <https://criancasegura.org.br/dados-de-acidentes/>

<sup>2</sup> [https://vivacondominio.com.br/ptype\\_news/53-das-mortes-de-criancas-sao-por-afogamento-em-piscinas/](https://vivacondominio.com.br/ptype_news/53-das-mortes-de-criancas-sao-por-afogamento-em-piscinas/)



## Câmara dos Deputados

contra acidentes infantis. Para tanto, é importante que esteja prevista a responsabilidade do poder público, dos síndicos ou qualquer outro administrador de prédios e condomínios, além dos pais ou responsáveis pela supervisão de crianças e adolescentes no que tange às medidas de prevenção e proteção de acidentes, principalmente com crianças menores de 10 (dez) anos.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de julho de 2020.

**DEPUTADA FLORDELIS**

**PSD/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 LIVRO II  
 PARTE ESPECIAL

.....  
 TÍTULO III  
 DA PREVENÇÃO

.....  
 CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....  
**Seção III**  
**Da Autorização para Viajar**

.....  
 Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I  
 DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

.....  
 CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....  
 TÍTULO VII  
 DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....  
 CAPÍTULO II  
 DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....  
 Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo.

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no *caput* deste artigo. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação](#)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#)

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 259. A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

## PROJETO DE LEI N.º 237, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas nos elevadores públicos e privados informando que crianças não podem entrar desacompanhadas de um adolescente ou adulto responsável

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4309/2020. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 4309/2020 PARA RETIRAR A CDU DE SUA DISTRIBUIÇÃO E ACRESCENTAR A ANÁLISE DE MÉRITO PARA A CCJC.



**PROJETO DE LEI Nº** **DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes ou placas informativas nos elevadores públicos e privados informando que crianças não podem entrar desacompanhadas de um adolescente ou adulto responsável

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável

§ 1º O cartaz ou placa deve conter os seguintes dizeres “É proibida a entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada em elevadores.”

Art. 2º - Os municípios regulamentarão no prazo máximo de 60 dias a forma de cumprimento desta lei, inclusive impondo multa por descumprimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Acidentes com elevadores são comuns nas grandes cidades brasileiras, e quando se trata de crianças, eles podem ser mais graves.





A intenção do presente Projeto de Lei é a proibição de crianças estarem sozinhas em elevadores, pois caso haja algum problema com o equipamento ela não saberá o que fazer.

Há de se considerar ainda que a altura média das crianças impossibilita a operação integral do equipamento, desta forma dificulta sua operação.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de janeiro de 2021

**Alexandre Frota**  
**Deputado Federal**  
**PSDB/SP**



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020

Apensado: PL nº 237/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FLORDELIS

**Relator:** Deputado JOSENILDO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo condicionar o uso de elevadores, piscina, saunas e outras áreas de risco por menores de 10 anos à companhia dos pais ou responsáveis. A infração a essa regra sujeitará os responsáveis a multa de três a dez salários de referência.

A autora justifica a proposição mencionando o elevado número de crianças que sofrem lesões ou morrem por acidentes domésticos.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 237/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e



Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme brilhantemente exposto pela autora do PL 4.309/2021, os acidentes são a maior causa de morte de crianças no Brasil. Todos os anos, cerca de 3,6 mil crianças dessa faixa etária morrem e outras 111 mil são hospitalizadas por motivos acidentais, segundo dados do Ministério da Saúde, o Datasus. Do total dessas mortes, quase 50% são por acidentes domésticos, os quais podem incluir situações como quedas, afogamento, intoxicação, queimaduras e sufocamento, segundo a ONG Criança Segura, que atua na prevenção de acidentes com crianças até 14 anos.

Por sua vez, de acordo com a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (Sobrasa) as piscinas são responsáveis por 53% de todos os óbitos por afogamento na faixa de 1 a 9 anos de idade.

Esses números são suficientes para justificar a adoção de normas que exijam dos pais e responsáveis um maior cuidado com a segurança de crianças. É nosso entendimento, portanto, que as proposições em discussão são oportunas e merecem prosperar nesta Casa.

Optamos pela apresentação de substitutivo, que compila e concilia os textos das duas proposições em apreciação, nivelando a idade mínima para ingresso e permanência desacompanhada em espaços e equipamentos de uso comum dos condomínios para 12 anos. Acrescentamos, ainda, ao substitutivo dispositivo que penaliza quem deixar criança menor de 12 anos ingressar ou permanecer desacompanhada em veículos automotores.

Infelizmente, muitas tragédias são ocasionadas porque crianças foram deixadas dentro de veículos, seja por esquecimento ou descaso



dos responsáveis. Os riscos desta prática podem acabar sendo fatais, independentemente da idade da criança. De acordo com a ONG Criança Segura, deixar uma criança sozinha dentro de um veículo pode causar problemas como queimaduras graves e até a asfixia e paradas cardiorrespiratórias.

Em face do exposto, dada sua relevância para a sociedade brasileira, voto pela **aprovação dos Projetos de Lei nºs 4309/20 e 237/21, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

Deputado JOSENILDO  
Relator



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020 E AO PL Nº 237/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 12 (doze) anos desacompanhada em veículos automotores, elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 12 (doze) anos sem supervisão em veículos automotores, elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Art. 2º. Acrescente-se os artigos 85-A, 85-B, 258-D, 258-E e 258-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, com as seguintes redações:

*“Seção IV*

*Das medidas de prevenção em acidente doméstico e em  
condomínios*



*Art. 85-A. O Poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.*

*Art. 85-B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos prédios e condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.*

*§1º O síndico ou responsável pela administração do prédio ou condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.*

*§2º As crianças menores de 12 (doze) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.*

.....  
*Art. 258-D. Deixar criança menor de 12 (doze) anos ingressar ou permanecer desacompanhada em veículos automotores.*

*Pena. Multa de cinco a vinte salários de referência.*

*Art. 258-E. Deixar o síndico ou representante administrativo do prédio ou condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.*

*Pena. Multa de três a dez salários de referência.*

*Art. 258-F. Deixar criança menor de 12 (doze) anos que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhada.*

*Pena. Multa de cinco a vinte salários de referência.”(NR)*

*Art. 3º É obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a*



proibição de entrada de criança menor de 12 (doze) anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2023.

Deputado JOSENILDO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.309/2020, e do PL 237/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho - Presidente, Carlos Chiodini, Guilherme Boulos e Marangoni - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Augusto Puppio, Denise Pessôa, Joseildo Ramos, Marcos Pollon, Natália Bonavides, Pedro Aihara, Saulo Pedroso, Abilio Brunini, Antonio Andrade, João Daniel, Josenildo, Max Lemos e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO  
Presidente



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI 4.309, DE 2020**

Apensados: PL nº 237/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 12 (doze) anos desacompanhada em veículos automotores, elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por fim alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 12 (doze) anos sem supervisão em veículos automotores, elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Art. 2º. Acrescente-se os artigos 85-A, 85-B, 258-D, 258-E e 258-F à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, com as seguintes redações:

“Seção IV

*Das medidas de prevenção em acidente doméstico e em condomínios*



Art. 85-A. O Poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.

Art. 85-B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos prédios e condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.

§1º O síndico ou responsável pela administração do prédio ou condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.

§2º As crianças menores de 12 (doze) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.

.....  
Art. 258-D. Deixar criança menor de 12 (doze) anos ingressar ou permanecer desacompanhada em veículos automotores.

Pena. Multa de cinco a vinte salários de referência.

Art. 258-E. Deixar o síndico ou representante administrativo do prédio ou condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.

Pena. Multa de três a dez salários de referência.

Art. 258-F. Deixar criança menor de 12 (doze) anos que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhada.

Pena. Multa de cinco a vinte salários de referência. " (NR)

Art. 3º É obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 (doze) anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.



Deputado **ACÁCIO FAVACHO**  
Presidente

3

Apresentação: 06/12/2023 20:30:41.463 - CDU  
SBT-A 1 CDU => PL 4309/2020

**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232449055800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho



\* C D 2 3 2 4 4 9 0 5 5 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020

(Apensado: PL nº 237/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

**Autora:** Deputada FLORDELIS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

## I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.309, de 2020, alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios.

Pelo seu texto, o síndico ou responsável pela administração do condomínio deverá afixar, em lugar visível e de fácil acesso, as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, sendo que as crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável. A



infração a essa regra sujeitará os responsáveis a multa de três a dez salários de referência.

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 237, de 2021, que torna obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na primeira Comissão de mérito, a de Desenvolvimento Urbano proferiu parecer pela aprovação dos dois projetos, na forma de substitutivo, que compila e concilia os textos das duas proposições, nivelando a idade mínima para ingresso e permanência desacompanhada em espaços e equipamentos de uso comum dos condomínios para 12 anos. Acrescenta, ainda, dispositivo que penaliza quem deixar menor de 12 anos ingressar ou permanecer desacompanhada em veículos automotores.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No que tange ao mérito, é nosso entendimento que as proposições em discussão são oportunas e merecem prosperar.

A maioria dos acidentes acontece no local de moradia das crianças, seja no ambiente doméstico ou em áreas comuns dos prédios e dos condomínios, motivo pelo qual os presentes projetos de lei pretendem aperfeiçoar o Estatuto da Criança e Adolescente para prever medidas de proteção e prevenção contra acidentes infantis.



Aliás, conforme exposto pela autora do Projeto de Lei nº 2.309, de 2020, os acidentes são a maior causa de morte de crianças no Brasil. Do total dessas mortes, quase 50% são por acidentes domésticos, os quais podem incluir situações como quedas, afogamento, intoxicação, queimaduras e sufocamento, segundo a ONG Criança Segura, que atua na prevenção de acidentes com crianças.

Isso torna de grande importância que esteja prevista a responsabilidade do poder público, dos síndicos ou qualquer outro administrador de prédios e condomínios, além dos pais ou responsáveis pela supervisão de crianças e adolescentes no que tange às medidas de prevenção de acidentes.

Então, em face de tais argumentos, somos favoráveis ao mérito da matéria, notadamente nos termos do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que nivelou a idade mínima para ingresso e permanência desacompanhada em espaços e equipamentos de uso comum dos condomínios para 12 anos e ainda acrescentou importante penalização para quem deixar menor de 12 anos ingressar ou permanecer desacompanhado em veículos automotores.

Todavia, esse Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, embora meritório, necessita de diversas correções de redação em todo seu texto para sua devida adequação ao Estatuto da Criança e Adolescente, o que consubstanciamos através de Substitutivo da Relatora.

Assim, pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.309, de 2020 (principal), e do Projeto de Lei nº 237, de 2021 (apensado), bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020.  
(PL Nº 237, DE 2021).**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, dispor sobre a segurança de criança em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Seção IV

Das medidas de prevenção a acidente doméstico e em  
condomínio

Art. 85-A. O poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.

Art. 85-B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.

§ 1º O síndico ou responsável pela administração do condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.

§ 2º As crianças anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.”



“Art. 258-D. Deixar criança ingressar ou permanecer desacompanhado em veículos automotores.

Pena - multa de cinco a vinte salários de referência.

Art. 258-E. Deixar o síndico ou representante administrativo do condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.

Pena - multa de três a dez salários de referência.

Art. 258-F. Deixar criança que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhado.

Pena - multa de cinco a vinte salários de referência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-19511





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião deliberativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4309 /2020, do PL 237/2021, apensado, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Caveira, Filipe Martins, Jeferson Rodrigues, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Carla Dickson, Cristiane Lopes, Duarte Jr., Flávia Morais, Meire Serafim, Pastor Eurico, Samuel Viana e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO  
AO PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020.  
(PL Nº 237, DE 2021).**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, dispor sobre a segurança de criança em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

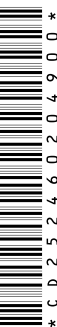
“Seção IV

Das medidas de prevenção a acidente doméstico e em condomínio

Art. 85-A. O poder público deverá estabelecer normas gerais de medidas de prevenção a acidentes domésticos e em condomínios direcionadas para crianças, adolescentes e a seus responsáveis.

Art. 85-B. Toda criança ou adolescente terá acesso às áreas comuns dos condomínios desde que obedeça às regras estabelecidas para cada faixa etária.

§ 1º O síndico ou responsável pela administração do condomínio deverá afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum.



§ 2º As crianças anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas se acompanhadas dos pais ou responsável.”

.....  
“Art. 258-D. Deixar criança ingressar ou permanecer desacompanhado em veículos automotores.

Pena - multa de cinco a vinte salários de referência.

Art. 258–E. Deixar o síndico ou representante administrativo do condomínio de afixar em lugar visível e de fácil acesso as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, nos termos do art. 85-B, §§ 1º e 2º.

Pena - multa de três a dez salários de referência.

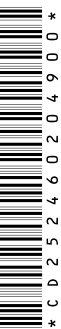
Art. 258-F. Deixar criança que esteja sob sua supervisão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, desacompanhado.

Pena - multa de cinco a vinte salários de referência.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 4.309, de 2020**

(Apensado: PL nº 237/2021)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

***Autora:*** Deputada FLOREDELIS

***Relatora:*** Deputada LAURA CARNEIRO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada FLOREDELIS, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para prever punição para quem deixar criança menor de 10 (dez) anos sem supervisão em elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum em condomínios e dá outras providências.

Pelo seu texto, o síndico ou responsável pela administração do condomínio deverá afixar, em lugar visível e de fácil acesso, as informações sobre as faixas etárias e condições para utilização dos bens, equipamentos e espaços de uso comum, sendo que as crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar, permanecer ou utilizar elevadores, piscinas, saunas ou quaisquer outros equipamentos ou espaços de uso comum, nos pavimentos ou em coberturas, se acompanhadas dos pais ou responsável. A infração a essa regra sujeitará os responsáveis a multa de três a dez salários de referência.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Tramita apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 237, de 2021, que torna obrigatória a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores de edifícios públicos ou residenciais, informando sobre a proibição de entrada de criança menor de 12 anos desacompanhada de adolescente ou adulto responsável.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, primeira a apreciar o mérito da proposição, foi apresentado substitutivo que consolidou o conteúdo do projeto principal e do apensado, promovendo ajustes relevantes, nivelando a idade mínima para ingresso e permanência desacompanhada em espaços e equipamentos de uso comum dos condomínios para 12 anos. Acrescenta, ainda, dispositivo que penaliza quem deixar menor de 12 anos ingressar ou permanecer desacompanhado em veículos automotores.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a matéria foi apreciada a partir do substitutivo anteriormente aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, tendo a relatora promovido ajustes pontuais de técnica legislativa e de redação, com vistas à melhor harmonização do texto com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Manteve-se, em essência, o conteúdo normativo já consolidado na comissão precedente — especialmente quanto à disciplina da permanência desacompanhada de crianças em espaços de uso comum e à previsão de penalidades —, procedendo-se à organização e ao aperfeiçoamento formal das disposições. Ademais, optou-se por empregar de forma mais sistemática as categorias “criança” e “adolescente”, nos termos do Estatuto, sem explicitar uma faixa etária única em todos os dispositivos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise dos projetos e dos substitutivos adotados pelas Comissões de mérito, observa-se que, ao disciplinar a permanência de crianças desacompanhadas em áreas comuns de condomínios e em outras situações de risco, mediante a imposição de deveres gerais de conduta, a previsão de medidas de caráter preventivo e a cominação de sanções pecuniárias, as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.309, de 2020 (principal) e PL nº 237, de 2021(apensando), bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPAF).

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.309, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.309/2020, do Projeto de Lei nº 237/2021, apensado; do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Camila Jara, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alceu Moreira, Alencar Santana, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**